

LUCIANE SILVA MARTINS

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL Á LUZ DO O PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Palmas, TO

2020

LUCIANE SILVA MARTINS

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL Á LUZ DO O PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. M.e. Grazielle Ribeiro.

Palmas, TO

2020

LUCIANE SILVA MARTINS

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL Á LUZ DO O PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. M.e. Graziele Ribeiro.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. M.e. Graziele Ribeiro.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar um assunto pertinente e atual, que é o trabalho análogo ao escravo infantil em face do Princípio da Proteção Integral, tendo em vista que em pleno século XXI, existem centenas de casos envolvendo crianças e adolescentes em situação análoga a escravo. Inicialmente será abordada a existência do trabalho análogo a escravo no Brasil. Em seguida, é feita uma averiguação do instituto em questão, sua definição, os motivos e as consequências, e a atuação do Ministério Público. Por fim, será abordado o trabalho análogo a escravo infantil e o Princípio da Proteção Integral previsto na Carta Magna de 1988. Conquanto, constatou-se que mesmo com o todo amparo legal em torno da proteção a criança e ao adolescente o trabalho infantil ainda é um enorme problema que está interligado a fatores culturais embasados em questões econômicas.

**Palavras-Chaves:** Adolescente - Criança - Princípio da Proteção Integral - Trabalho Análogo a Escravo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO CONTEXTO MUNDIAL E NO BRASIL.....</b>	<b>7</b>
1.1 O CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.....	9
1.2 ESPÉCIES DE TRABALHO ANÁLOGO ESCRAVO NO BRASIL.....	11
<b>2 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL.....</b>	<b>18</b>
2.1 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO INFANTIL.....	18
2.2 OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	21
2.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL.....	24
<b>3 O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>28</b>
3.1 DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO.....	34
3.2 A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo foi escolhido em razão da polêmica da doutrina e jurisprudência em torno do assunto, especialmente quanto aos aspectos da Constituição Federal de 1988, pois a referida norma prevê que qualquer labor de forma insalubre é proibido a menores de 18 anos, bem como aos menores de 16 anos, exceto que seja como aprendiz e que tenha pelo menos 14 anos de idade.

O trabalho infantil é definitivamente proibido, de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990 e a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) que é a principal fonte normativa do direito do trabalho brasileiro, apresentam vários dispositivos com o intuito de proteger o pequeno trabalhador.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 aborda os direitos básicos as crianças e os adolescentes, dispondo que é dever da família, da sociedade e do estado garantir tais direitos.

Assim, sob o prisma que a Magna Carta de 1988 é uma importante ferramenta na luta contra o trabalho infantil, no sentido em que determina os métodos e normas básicas para a aplicação do Princípio da Proteção Integral. Conquanto as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurados por lei.

A partir do momento em que as crianças e adolescentes são postas precocemente no mercado de trabalho, passam a serem vítimas, muitas vezes o psicológico é afetado, provocando danos irreparáveis à saúde mental e física, comprometendo o desenvolvimento saudável, e ainda violando os direitos fundamentais que é garantido constitucionalmente.

É evidente que o trabalho precoce na maioria dos casos, não traz benefícios as crianças e os adolescentes, causando danos à saúde, à educação, ao lazer e a convivência familiar, direitos esses garantidos constitucionalmente. Logo é fundamental a análise das legislações, bem como, os efeitos causados pelo trabalho infanto-juvenil.

Nesse seguimento, o trabalho discute o problema, que caracteriza o trabalho infantil com base no Princípio da Proteção Integral, as situações previstas e os efeitos para as crianças e adolescentes, dentre eles, a baixa produtividade na escola, a saúde se torna mais frágil, o psicológico dessa criança jamais será o mesmo uma vez que ela se vê obrigada a trabalhar de forma desumana, sem horário para descanso e muitas vezes sem remuneração alguma.

Nesse sentido, é importante uma atenção diferenciada do Estado, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do

Adolescente garante a concretização desses direitos, ora, dispõe ainda que qualquer atentado seja omissão ou por ação aos direitos fundamentais será punido conforme determina a lei.

Para alcançar o objetivo central da pesquisa, foram utilizados objetivos específicos, quais sejam: a) Explicar o conceito da palavra trabalho escravo infantil, retratando a opinião de autores. b) Descrever as causas do trabalho precoce, e os danos futuros e muito deles irreparáveis e c) Apresentar tal conhecimento e os mecanismos aos adolescentes e crianças que vivem em situações de exploração ou qualquer outro meio de situação insalubre.

O método usado para a formação da pesquisa foi o teórico conceitual (bibliográfico) de caráter exploratório, com base na legislação, na jurisprudência, em artigos, revistas jurídicas e sites, respeitadas as normas técnicas da metodologia.

No primeiro capítulo será abordada a existência do trabalho análogo a escravo no Brasil, o conceito, bem como, as espécies de trabalho análogo a escravo no Brasil.

Já no segundo capítulo, tratou-se do trabalho análogo a escravo infantil no Brasil, a definição, os motivos e as consequências, e a atuação do Ministério Público no combate ao trabalho precoce.

Por fim no terceiro capítulo, averiguou-se o trabalho análogo a escravo infantil frente ao Princípio da Proteção Integral previsto na Constituição Federal de 1988, a idade mínima para o trabalho, e a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

## **1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO CONTEXTO MUNDIAL E NO BRASIL**

De certa forma, antes de se adentrar ao enfoque do presente capítulo é preciso discorrer acerca da evolução histórica da escravidão no contexto mundial e também no Brasil (levando em consideração que, conforme será explanado, o país foi um dos pioneiros a aderir a mão-de-obra escrava).

A história do trabalho escravo remonta aos primórdios das relações humanas, com isso, comenta Silva (2010, p. 45) que “a escravidão surgiu na Pré-História, ao final do Período Neolítico e início da Idade dos Metais, com a descoberta da agricultura”.

Com isso, observa-se que desde os primórdios mais remotos da civilização, especificamente na pré-história como aponta o supracitado autor, o trabalho escravo esteve presente na sociedade.

Em contrapartida no Egito a sociedade era dividida entre dois grandes grupos: “o dos dominantes, compostos por nobres, escribas e sacerdotes, e o dos dominados, composto por artesãos, felás e escravos, sendo que estes tinham alguns direitos, como o casamento com pessoas livres, aquisição de bens e capacidade de testemunhar em tribunais”. (SANTOS, 2003, p. 23).

Na Grécia, “embora existente a escravidão desde o período Homérico, que perdurou entre o século XV e o século VIII a.C., foi utilizada em grande escala no período Helenístico (séculos V e VI a.C.)”. (SILVA, 2010, p. 34).

No embasamento feito pelo o autor acima, os gregos tinham uma relação social diferente, acreditavam que existiam classes de pessoas diferentes e por isso acreditavam na existência de escravos por natureza, Aristóteles fala muito disse em sua obra Política, mas era uma coisa completamente diferente da noção que temos de escravo hoje.

Na Idade Média prevaleceu “o trabalho sob o regime de servidão, no qual grande parte do poder foi transferido do monarca aos chamados senhores feudais”. (SANTOS, 2003, p. 34).

Em contrapartida, na Idade Média o trabalho era baseado em um regime de servidão, em que os senhores feudais proporcionavam proteção aos trabalhadores em troca de prestação de serviços.

Dando seguimento, com o declínio do feudalismo, que se concentrava basicamente na zona rural, “no final da Idade Média e início da Idade Moderna, observou-se processos gradativos de expulsão dos servos das glebas, o que acabou por romper com as relações servis”. (DELGADO, 2013, p. 34).

Diante dessa premissa, passada a época remota, entra-se no período contemporâneo, pautado na Revolução Industrial, tendo em vista que a exigência de mão-de-obra para operar as máquinas das fábricas, surge o trabalho livre, com pagamento de salário.

A sociedade mundial, já na Idade Contemporânea, é drasticamente modificada pela Revolução Industrial, a “necessidade de pessoas para operar máquinas a vapor e têxteis acabou por impor a substituição da mão-de-obra de trabalho escravo, servil ou cooperativo por trabalho assalariado, ou seja, trabalho livre”. (GARCIA, 2011, p. 23).

É a partir desse momento histórico que surge o Direito do Trabalho, ou seja, com “o fim da escravidão e servidão, já que a categoria central de formação do direito do trabalho é o trabalho subordinado, mais propriamente a relação empregatícia”. (DELGADO, 2013, p. 67).

Nota-se que a existência do trabalho livre é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado, este não ocorre de maneira relevante na história enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre e remunerado.

Visto o início da escravidão no contexto mundial, aborda-se a temática em relação ao Brasil, interligada a chegada dos colonizadores:

Para tanto, iniciou-se um processo de escravização dos nativos deste território. A força de trabalho dos índios foi utilizada no setor rural cafeeiro e de cana-de-açúcar, atingindo elevados patamares de rentabilidade e produção. Porém, para suprir toda esta demanda na produção rural, o mão-de-obra dos nativos americanos não foi suficiente, sendo introduzida, gradativamente, e também a utilização do trabalho de negros. (ALCANTARA, 2017, p. 75).

Com o passar do tempo, os próprios colonos passaram a preferir a utilização de trabalho escravo negro, já que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, quanto à própria Coroa portuguesa.

Além disso, com efeito, enquanto a captura do nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, com frequência, até o quinto devido à Coroa era sonegado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos comerciantes. (SILVA, 2010)

Assim, o Brasil no período colonial é marcado principalmente pela ideologia da escravidão, ou seja, o trabalho escravo na atualidade é sinônimo de uma realidade já presente no país há muito tempo.

Tendo em vista que no Brasil, “a abolição da escravidão veio a ocorrer de forma gradativa e somente depois que a classe dominante obteve do Estado compensações financeiras pela liberdade dos escravos, por meio da Lei do Vente Livre e da Lei dos Sexagenários”. (DODGE, 2002, p. 56).

Contudo, o sistema escravagista perdurou até “o século XIX, quando em 12 de maio de 1888, a Lei Áurea (Lei nº 3.353) aboliu formalmente a escravidão, por forte influência inglesa”. (MELO; LORENTZ, 2011, p. 34).

Com isso, a mão-de-obra escrava deixou de ser utilizada gradativamente após a abolição da escravidão, além disso, os fazendeiros começaram a usar mão-de-obra de estrangeiros, mais especificamente os Italianos que chegaram a território nacional em busca de crescimento pessoal e profissional. (GONÇALVES, 2017)

Todavia, é importante esclarecer que, em terras brasileiras, ao contrário dos países europeus, nos quais a escravidão foi abolida com vistas ao desenvolvimento do capitalismo, “a introdução do trabalho livre se deu em razão de interesses externos de ocupação e exploração da terra, objetivando-se a perpetuação do sistema territorial e agrícola no qual a escravidão estava inserida”. (SILVA, 2010, p. 34).

A mão-de-obra de estrangeira, passou a ser utilizada em larga escala após a Lei Áurea, “o resultado disto foi devastador para os ex-escravos negros, já que tinham uma suposta liberdade, mas se encontravam ceifados de possibilidades de trabalho remunerado, passando por intenso processo de exclusão social e marginalização”. (MELO; LORENTZ, 2011, p. 23).

Diante do apontado, apesar de abolir a escravidão, o Brasil não deixou de ser considerado um país escravocrata, tendo em vista a escravidão moderna que não se restringe somente a negros, pois apresenta-se em nova roupagem, mesmo guardando traços muitos semelhantes com a escravidão antiga.

## 1.1 O CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

O trabalho é a base da organização econômica do país, portanto é essencial para o Estado Democrático de Direito. Infere-se que a escravidão é a forma de trabalho primitiva e que existe até a contemporaneidade.

Diante disso, nos séculos passados, com base nos modos contemporâneos de escravização do homem, não há grupos considerados estrangeiros, escraviza-se qualquer homem, inclusive do grupo do próprio escravizador. (NOCCHI, 2011)

A partir de 13 de maio de 1888, “o Estado passou a considerar ilegal a prática de possuir uma pessoa, não sendo mais possível um ser humano ser dono de outro”. (ANJOS, 2014, p. 24).

O termo trabalho escravo, juridicamente, não é utilizado, tendo sido abolido com a Lei Áurea. O que teve permanência foram situações semelhantes da escravização, como a supressão

da liberdade e a violação de direitos fundamentais e por isso passa a chamar trabalho análogo a escravidão. (PEREIRA, 2008)

Em conformidade com Silva (2017), juridicamente a escravidão mudou, pois é tida como redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, mas verifica-se que a substância do ilícito em comento continua a mesma, haja vista que o indivíduo continua sendo tratado como objeto, vulnerável à exploração e tendo seus direitos inerentes a dignidade da pessoa humana consequentemente sendo violados.

O trabalho análogo ao escravo está configurado o vício de vontade, que pode ser físico, moral ou psicológico, haja vista que o trabalhador permanece na relação laboral mesmo contra sua vontade, em decorrência disso, pode-se afirmar que, a depender do caso específico, há fraude, dolo, simulação, coação e indução ao erro.

A afirmação de que a escravização viola a dignidade da pessoa humana é unânime no mundo, porém, diferentemente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que acredita que o trabalho forçado é gênero e comporta diversas espécies, a legislação brasileira considera que o Trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos verificar as seguintes espécies: Trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Há ainda as hipóteses de trabalho escravo por equiparação: retenção no local do trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, e a retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (ANJOS, 2014)

Por oportuno, destaque-se que, no contexto do trabalho análogo ao escravo pode ocorrer que o indivíduo permaneça prestando serviços por estar acreditando em falsas promessas.

Neste contexto, “deslinda que quanto à ordem moral temos a escravização por dívida, em que o trabalhador é induzido a acreditar que é devedor de dívidas e está impossibilitado de deixar o local de trabalho enquanto não as quitar”. (LOTTO, 2008, p. 54).

A coação psicológica está presente quando o escravizado é vítima de constantes ameaças de morte, agressão ou abandono para que preste serviço ao empregador. E por fim, a coação física se caracteriza por agressões físicas e até mesmo por morte, no caso de tentativa de fuga ou rejeição à condição de escravo.

E ainda que no artigo 149 do Código Penal brasileiro estão previstos os elementos caracterizadores do trabalho escravo, existe divergência. Segue o disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que especifica em que consiste reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes

de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Além disso, a Instrução Normativa nº 91/2011 dispõe que é considerado trabalho análogo a escravo:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No trabalho forçado é cerceada a liberdade de locomoção do trabalhador, que é impossibilitado de se ausentar do local de trabalho, com isso, tornando-se submisso ao empregador.

Logo, é toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento pelas razões que entender apropriadas. (NEVES, 2012)

Sob esse ponto de vista, tem-se que cada caso fático deve ser analisado em conformidade com os dispositivos supra expostos. Cumpre ressaltar que o consentimento do trabalhador não altera a figura do crime. Destarte que o Brasil é destaque em combate ao trabalho análogo a escravo.

## 1.2 ESPÉCIES DE TRABALHO ANÁLOGO ESCRAVO NO BRASIL

A primeira espécie a ser estudada é o trabalho análogo a escravo adulto. É certo que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão de maneira oficial, isso ocorreu no final do século XIX, contudo, nos dias atuais ainda é constante a prática do assunto em questão.

De certa forma, tem-se que a caracterização do trabalho análogo a escravo, envolve uma restrição ao direito de liberdade somente nas modalidades abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, como a restrição por qualquer meio do direito de locomoção. (BRITO FILHO, 2013)

Com isso, apesar de o Brasil registrar avanços entre o período de 2003 a 2011, no combate à escravidão de forma definitiva, ainda há muitos problemas que ainda precisam ser diagnosticados e erradicados, haja vista o grande número de pessoas vivendo em condições sub-humanas de trabalho.

Dessa forma, “o escravismo é considerado internacionalmente uma violação grave aos direitos humanos, no sentido de explorar e privar o ser humano do exercício de sua liberdade”. (PENA, 2019, p. 34).

A caracterização do trabalho escravo demandava a restrição ao direito de liberdade do trabalhador. Contudo, após a promulgação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho escravo passou a incluir tanto o trabalho forçado quanto o degradante.

Para tanto, enfatiza que enquanto o trabalho forçado viola o direito de liberdade, o degradante viola a própria dignidade humana, concluindo que após o advento da referida norma, o direito de liberdade é apenas um dos aspectos envolvidos no trabalho escravo, mas não o principal, pois o princípio da dignidade humana foi realçado em detrimento do princípio da liberdade.

Assim, a pessoa torna-se cada dia mais endividada, porque começa a trabalhar forçada, com salário de baixo nível, no intuito de conseguir pagar suas dívidas, oriundas de valores devidos ao empregador que lhe “antecipou verbas” referentes a “custos do empregado” como locomoção, equipamento de proteção de trabalho, alimentação, matérias de higiene, medicamentos e outros produtos necessário para sua sobrevivência durante o tempo que está sob a condição do serviço por dívida. (BERNARDES, 2014)

Dessa forma, em meio à sociedade capitalista as pessoas se submetem a trabalhos análogos a escravidão, a condições sub-humanas de prestação de labor e conseqüentemente o empregador acaba se aproveitando da situação de vulnerabilidade em que se encontra o trabalhador.

O trabalhador ao se iludir com as propostas feitas pelo empregador, entra na condição do endividamento e depois fica difícil para contornar a situação. “O empregador aproveita da coação moral no trabalhador para impor tirar proveito, a fim de manter o trabalhador como escravo, sem opção de sair do local de trabalho, por razão da dívida contraída”. (SCHWRZ, BARBATO, 2016, p. 56).

Destarte, que o trabalho análogo ao de escravo não “é caracterizado apenas pela restrição ao direito de liberdade da vítima, como ocorre nas hipóteses de trabalho forçado, mas também pela imposição de trabalho sem as mínimas condições de dignidade”. (BRITO FILHO, 2013, p. 45).

Afronta não apenas a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como também o princípio da igualdade, na medida em que se confere às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo tratamento diverso do dispensado a outros indivíduos, e o princípio da legalidade, pois a manutenção do trabalho forçado e degradante opera contra normas legais e constitucionais expressas, merecendo, outrossim, a repulsa de toda a sociedade. (SILVA, 2010)

O trabalho escravo é uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o empregado em submetido a condições precárias de labor.

O trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou o trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, ou mesmo após ter ajustado livremente a sua prestação, e/ou o trabalho prestado sob condições subumanas, que violem o princípio da dignidade da pessoa humana. (VELLOSO, 2006)

A jornada exaustiva degrada as condições laborais e reflete negativamente na vida do trabalhador, seja pessoal ou particular, retirando-o das suas relações pessoais, da interação familiar, do lazer. (ESCRAVO, 2012)

O conceito mais moderno, “trabalho escravo não será somente aquele em que o trabalhador não tenha concordado espontaneamente, há situações em que este é ludibriado por falsas promessas de salários vantajosos e excelentes condições de trabalho”. (MELO, 2003, p. 89).

O trabalho análogo escravo adulto é uma questão de suma importância tendo em vista os impactos que acarretam na sociedade de um modo geral, em outras palavras é um problema comum de se encontrar.

Pelo o descrito, o trabalho em condições análogas à de escravo adulto abrange submissão ao patrão em razão de alguma dívida, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição de locomoção em razão da dívida contraída.

Dando seguimento, outra modalidade é o trabalho análogo a escravo do imigrante e também do refugiado. Embora alguns indivíduos acreditem que o trabalho escravo seja algo que restringe ao passado, no Brasil o trabalho análogo ao escravo de imigrantes e dos refugiados é cada vez mais crescente e perturbador. (PITZ, 2016)

As mais recorrentes formas de trabalho em condições análogas à de escravo é “à utilização da mão-de-obra de imigrantes e de refugiados, por serem grupos em condições de vulnerabilidade, relacionado à ausência de políticas públicas, colocando milhares de pessoas em situação de risco e de submissão”. (WROBLESKI, 2014, p. 78).

Contudo, deve-se ter em mente que muitas vezes “os motivos pelos quais imigrantes e refugiados são expostos ao trabalho escravo está relacionado à discriminação racial e religiosa, xenofobia e a ausência de amparo governamental”. (BAUMER, 2018, p. 45).

Nota-se que mesmo com a proteção jurídica a desigualdade é crescente principalmente em relação aos imigrantes e refugiados que se tornam vulneráveis a um trabalho em estado precário, com regime de escravidão.

Em relação aos imigrantes, essa situação já vem do século XIX:

Quando europeus e orientais vieram para o Brasil substituir a mão-de-obra escrava, com promessas de ótimos salários e possibilidade de conquistarem suas próprias terras. No entanto, ao chegarem no país, receberam um tratamento semelhante à escravidão, já que eram obrigados a consumir a alimentação e vestuário fornecidos pelos fazendeiros e usarem as ferramentas do dono da terra, a ponto que no final do mês, só lhe restavam dívidas. (OLIVEIRA, 2017, p. 92).

Em contrapartida, quanto ao trabalho escravo de refugiados, trata-se de uma realidade cada vez mais frequente e isso está associado à crise de refugiados que se alastra em proporções alarmantes por todo o mundo.

Logo, “essas pessoas entram em solo estrangeiros em condições de extrema fragilidade, aliada à dificuldade do idioma e a ausência de proteção legal fazem deles alvos fáceis para a rede de exploração do trabalho”. (BAUMER, 2018, p. 57).

Ressalta a equivalência aos estrangeiros e nacionais dentro do território nacional, sendo que todos são iguais perante a lei. Sob ótica dos Direitos Humanos, defende-se que todos têm direito, não apenas à vida, mas também à liberdade, segurança, propriedade e, conseqüentemente, a própria igualdade. (ANNONI, 2018). O direito trabalhista é para todo ser humano, conforme o artigo 5º, XIII, 6º e 7º da CF-88, e na DUDH no artigo XXIII.

Com isso, evidencia-se que os trabalhadores nem percebem que estão sendo submetidos a trabalho análogo a escravidão, diante da forma velada como é feita pelo empregador. Outro fator que contribui para o “aumento do trabalho em condições análogas à de escravo entre esses grupos é que nem eles sabem que a situação em que se encontram, quando em trabalho escravo, é ilegal”. (BAUMER, 2018, p. 45).

Pelo o fato de o indivíduo já estar acostumado às condições precárias, realidade de um imigrante e refugiado, entende que dormir no próprio local de trabalho, que não ter banheiro ou local para se alimentar faz parte do trabalho, desconhece que essas situações não são permitidas e configuram trabalho escravo.

De acordo com o relatório das Organizações para imigrações, que expõe a existência de verdadeiro, mercados de escravos migrantes. Conforme o estudo, os escravos, que são

comercializados por valores até 500 dólares, são obrigados a trabalhar sem remunerações, são expropriados, espancados, pouco alimentados, submetidos a abusos sexuais e até assassinados. (BASILE; CÉSAR, 2011)

E, desde 2012, aos haitianos têm alcançado a possibilidade de residir no Brasil por meio de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que concedeu o que denominou como visto por razões humanitárias, levando em consideração o agravamento das más condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido no país. (BASILE; CÉSAR, 2011)

No entanto, devido à especificidade da situação dos refugiados, “aconselhado seria providência de prevenção e instrução ao refugiado, para que ele consiga identificar e evitar as situações de trabalho em condições análogas à de escravo”. (SCHWARZ, BARBATO, 2016, p. 34).

O trabalho análogo a escravo dos imigrantes e refugiados no Brasil, “em alguns casos foram apurados e condenados, no entanto diversos outros casos têm se escondido por trás da legalidade da terceirização ou contratação de empresas intermediárias”. (TÂMAR, 2016, p. 45).

Assim, as condições degradantes as quais se submetem os imigrantes e refugiados na busca pela melhoria de vida fere a o direito supremo da dignidade da pessoa humana prevista na Carta Magna de 1988.

Por fim, o trabalho análogo a escravo infantil, envolvendo crianças e adolescentes não é novidade para a sociedade, tendo em vista que o mesmo é fruto do capitalismo que não poupou esses indivíduos em pleno desenvolvimento físico e intelectual.

A repulsa internacional à utilização da mão-de-obra infantil parece não ser suficiente para extirpá-la. “É que o trabalho infantil se encontra intrinsecamente ligado a outras chagas de difícil solução, tais como a miséria, o subdesenvolvimento, o baixo nível educacional, a má distribuição de rendas”. (ARRUDA, 2016, p. 56).

É notório que são degradantes as condições de trabalho na prestação de labor análoga à escravidão, sem mencionar a desigualdade entre empregado e empregador. Neste contexto, surge em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), oriunda do tratado de Versailles. (PORTELA, 2010)

O principal objetivo da OIT, como corolário do Direito Internacional do Trabalho, é garantir padrões internacionais mínimos que assegurem condições de existência digna aos trabalhadores em toda parte do mundo, trabalhando juntamente com outros organismos internacionais. (PORTELA, 2010)

Além disso, o Brasil é conhecido internacionalmente como um país que se utiliza de mão-de-obra infantil, tanto no comércio interno como em atividades relacionadas aos setores exportadores. O trabalho infantil não é um fenômeno recente no Brasil. Ele vem ocorrendo desde o início da colonização do país, quando as crianças negras e indígenas foram introduzidas ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento da família. (WATFLE, 2004)

Conquanto, a violação aos direitos da criança e/ou adolescente é crescente, o número de menores trabalhando e o processo de erradicação caminha a passos largos.

Segundo Ribeiro (2017) se estabelece um vínculo causal, pois o trabalho infantil afasta a criança e o jovem da escola ou diminui a capacidade de aprendizado pelo esforço do trabalho. A evasão escolar, baixo rendimento, analfabetismo e analfabetismo funcional são algumas das consequências que impedem o jovem a ter acesso ao trabalho decente. Do outro lado, no entendimento do supracitado autor, tem-se que a escravidão fragiliza a estrutura familiar, fazendo com que crianças e jovens tenham de trabalhar para ajudar no sustento. Trabalho infantil e trabalho escravo estão em um círculo vicioso que se retroalimenta.

O combate ao trabalho infantil terem evoluído no Brasil, ainda é muito comum encontrarmos crianças e adolescentes exercendo algum tipo de serviço no país, inclusive aqueles enquadrados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como as piores formas de trabalho infantil do mundo, como trabalhos análogos à escravidão, prostituição infantil, aliciamento de menores para o crime organizado e tráfico de entorpecentes ou qualquer outro trabalho que apresente riscos à saúde física e emocional do menor. (SILVA, 2014)

Com isso, muitos dos menores ocupados trabalham em atividades perigosas que podem levar a acidentes graves e até mesmo ao óbito precoce, o trabalho infantil provoca evasão escolar e afasta as crianças do lazer e do descanso, ocasionando a prática do trabalho análogo a escravo infantil.

Além disso, mais de “2 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham em todo o país. Mas chega a 20 milhões o número daqueles que exercem, em casa, afazeres domésticos ou cuidados de pessoas”. (MELO, 2019, s.p).

A realidade do trabalho escravo infantil no Brasil reflete a desigualdade de renda e social predominante na sociedade brasileira. As crianças e adolescentes com o trabalho são privadas de um desenvolvimento digno.

Diante disso, mesmo o Estado incentivando a implementação de políticas públicas de desenvolvimento social, a sociedade carece de acompanhamento da criança e adolescente para que não ingressem precocemente no mercado de trabalho.

## 2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL

No capítulo anterior foi feita uma breve explanação do trabalho análogo a escravo no Brasil, de forma bem sucinta, dessa forma, no presente capítulo será abordado o conceito de trabalho escravo, os motivos, as consequências e pôr fim a atuação do Ministério Público no combate dessa prática ilícita.

### 2.1 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

O trabalho infantil consiste em prestação de serviços contínua, por menor de dezoito anos, tendo como características predominantes à subordinação e a percepção de remuneração, exceto o trabalho na qualidade de menor aprendiz que é permitida a partir de 14 anos com base na Carta Magna de 1988.

Com isso, diante do inviável acesso a políticas públicas, é praticamente impossível promover a quebra da vulnerabilidade em relação à educação e profissionalização das famílias carentes em relação as crianças e adolescentes. Segundo a OIT - Organização Internacional do Trabalho (2007, s.p, *online*):

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, no artigo 2º, item 3, fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 16 anos. No caso dos países-membros considerados muito pobres, a Convenção admite que seja fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos para o trabalho. A mesma Convenção recomenda uma idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, e sugere uma idade mínima de 16 anos para o trabalho que não coloque em risco o jovem por qualquer destes motivos, desde que o jovem receba instrução adequada ou treino vocacional. A Convenção admite ainda, por exceção, o trabalho leve na faixa etária entre os 13 e os 15 anos, desde que não prejudique a saúde ou desenvolvimento do jovem, a ida deste à escola ou a sua participação numa orientação vocacional ou programas de treino, devendo a autoridade competente especificar as atividades permitidas e o tempo máximo de trabalho diário. Ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo [...] por exemplo, a ciência formal frequentemente suprime novidades fundamentais, porque estas subvertem seus compromissos básicos. Não obstante, na medida em que esses compromissos retêm um elemento de arbitrariedade, a própria natureza da pesquisa moral assegura que a novidade não será suprimida por muito tempo. [...] Isto é quanto os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da pratica científica que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos.

A OIT considera criança as pessoas de até dezoito anos de idade. Nesse sentido a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece trabalho infantil como o exercido pelos indivíduos menores de dezoito anos, baseando-se em preceitos instituídos na Constituição Federal de 1988.

O referido diploma legal pátrio em seus artigos 402 e 403 veda o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, registro na carteira de trabalho e previdência social, ter mais que quatorze anos, observar a frequência escolar obrigatória, atividade compatível, e ainda horários especiais para o exercício das atividades laborais.

Contudo, a pobreza que assola o Brasil faz com os filhos das pessoas mais pobres sejam submetidos a uma vida mais vulnerável a serem vítimas de trabalho em condições análogas a escravo.

Conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é pessoa de até 12 (doze) anos incompletos. Assim, a expressão trabalho infantil deve adaptar-se à realidade jurídica do país.

Portanto, baseando-se no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão deve ser entendida como todo trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, com exceção a partir dos 14 anos, se a atividade for desempenhada na condição de aprendiz.

No Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, consta como trabalho infantil “atividade econômica ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos”. (BRASIL, 2011, p. 6).

Assim caracteriza trabalho infantil o realizado por pessoas de até 12 anos independente de qualquer variável, entre 12 e 14 anos se o trabalho não for ténue, e ainda por qualquer idade abaixo dos 18 anos se a atividade laboral estiver enquadrada na lista de piores formas de trabalho infantil.

Para Almeida Neto (2004) o trabalho infantil é toda e qualquer atividade útil, executada por crianças com menos de 16 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana), com salário ou remuneração, e que envolva situações de risco (Os riscos referem-se aos possíveis prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, visto que se trata de um agente em um processo inicial de formação).

Segundo o autor, soma-se a isso, a própria formação da criança com vistas à sua qualificação social, principalmente ao ingresso no mercado que exige a instauração de competências não potencializadas ou mesmo abortadas em função do seu cotidiano de trabalho). Tanto no cotidiano do trabalho como também para uma formação escolar regular é considerada trabalho infantil.

Nesse sentido, as pessoas com idade de até 15 anos, que trabalhem regularmente, se enquadra como trabalho infantil. Contudo, a faixa etária envolvendo o trabalho infantil é menor nas regiões mais afastadas.

Assim, “há divergências quanto à definição de trabalho infantil, considerando que essa varia conforme o autor, entidades e governo”. (CHAHAD; SANTOS, 2005, p. 89).

Entretanto, ainda deve considerar que essas pessoas podem auxiliar no âmbito familiar, além de obterem qualificação profissional cumulada com experiência e se esquivarem da exploração.

No que tange a diferença entre trabalho infantil e a exploração infantil, tem-se que a exploração do trabalho circunscreve na perspectiva da alienação do estranhamento, máxima do capital, que resulta numa relação alheia do sujeito com objeto (trabalho), coisificando, por conseguinte, transformando, aviltando, degradando os homens e o produto do labor em mercadoria. Essas reflexões são fulcrais, considerando que há um senso-comum a respeito, que quase sempre generaliza e banaliza a expressão trabalho infantil, omitindo o caráter de classe aí contido. (ALMEIDA NETO, 2004)

Verifica-se que não é viável crucificar o trabalho infantil de modo geral, pois se a criança ou adolescente tiver seus direitos devidamente respeitados, mormente se o labor for adequado, respeitar as individualidades e devidamente remunerado.

A OIT divulgou lista das formas de trabalho infantil consideradas como piores, e, além disso, trata da proibição dessas:

Piores Formas de Trabalho Infantil: Proibidas para pessoas abaixo de 18 anos. A Convenção 182 da OIT estabelece que este conceito abrange: Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento e forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; Utilização, recrutamento e oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas; Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Estas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “piores formas de trabalho infantil”, e devem ser priorizadas nas políticas e suas estratégias de combate. (ANDI, 2007, p. 17-18).

Portanto o trabalho infantil análogo a escravo expõe as crianças ou adolescentes a abusos psicológicos, físicos ou sexuais, sendo que esses fatores implicam no desenvolvimento dos menores.

Com isso, seriam trabalhos “embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; que possa, expor crianças a substâncias, agentes ou processos

perigosos, que possam ocasionar danos à saúde; longas jornadas, e trabalho noturno”. (ANDI, 2007, p. 45).

Inegável que algumas crianças começam a trabalhar cedo visando comprar o mínimo essencial a subsistência da sua família, e diante disso acabam indo vender os mais diversos itens em locais públicos. Por vezes isso acaba distanciando esses indivíduos da vida digna que deveriam ter, e usurpando os direitos legalmente assegurados.

Há a presença do trabalho doméstico disfarçado de ajuda, que ocorre quando os menores vão morar na casa de pessoas para prestar o serviço supramencionado, visando melhores condições de vida, e têm em troca alimentação, e até mesmo acesso a educação.

Por todo o exposto, afirma-se que nem sempre o trabalho infantil é explorador, pois há possibilidade de o trabalho trazer benefícios para o indivíduo, sem qualquer tipo de prejuízo. Infere-se que, não permitir que os menores de 18 anos trabalhem, adequadamente, configura violação ao direito à profissionalização previsto na Carta Magna de 1988, haja vista que o trabalho regular inegavelmente contribui para desenvolvimento da criança.

## 2.2 OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou a proteção aos direitos da criança e do adolescente em foco, ainda mais com o estabelecimento dos princípios da prioridade absoluta, tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e Estado e proteção integral.

Um dos maiores problemas sociais que ainda assola o mundo com grande impacto “é o trabalho infantil. Clara violação dos direitos humanos, a exploração de crianças ainda é uma triste realidade em vários países”. (CELI, 2018, p. 45).

Embora tenha ocorrido redução, sabe-se que os dados estatísticos do trabalho infantil no Brasil ainda são alarmantes.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1967 promove pesquisas nacionais por amostra de domicílios visando auferir as características da população e esses dados possibilitaram a efetuação sobre o trabalho de crianças e adolescentes.

No que tange aos motivos do trabalho infantil no Brasil tem-se que a pobreza é um fator preponderante, além da tradição cultural, dentre outros fatores. Para o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

Essa estrutura econômica levou o Brasil a ser reconhecido mundialmente como um dos países com os maiores índices de desigualdade social, expressos na concentração de renda nas classes economicamente protegidas. Na década de 1980, 62% da renda

nacional pertenciam aos 20% mais ricos da população e apenas 8% da renda eram divididas entre os 40% mais pobres”. (BRASIL, MTE, 2004, p. 13).

Logo, a desigualdade social é a principal contribuinte para a perpetuação do trabalho infantil, embora não seja a única, pois conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o índice de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza é acentuado.

Afirma-se que o fenômeno supramencionado é fundamental neste cenário de trabalho análogo infantil e, além disso, decorre do sistema capitalista:

A exploração do trabalho infantil foi mantida historicamente em todo o mundo num contexto em que a pobreza das famílias era apontada como o seu principal fator determinante. No entanto, é preciso reconhecer que o fenômeno do trabalho infantil é constituído por diversos fatores. Apesar das pesquisas ainda insistirem numa visão determinista vinculada à exclusividade da condição de pobreza ocultando a multiplicidade das causas da exploração do trabalho infantil. (RIZZINI, 1996, p. 44).

Assim, por conseguinte afirma-se que a tradição cultural também é um fator contributivo, e o trabalho dos infantes é mais comum no campo. Quanto às consequências sabe-se que a educação é diretamente atingida, bem como a economia, desenvolvimento psicológico e físico dos indivíduos afetados pelo trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil traz “uma série de consequências para as crianças que se encontram nesse tipo de situação. Além dos aspectos psicológicos e educacionais, os menores também são impactados em seu próprio desenvolvimento físico”. (CELI, 2018, p. 45).

Assim, crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento precisam ter seus direitos e deveres garantidos, juntamente com suas responsabilidades que certamente não correspondem às de adultos. E quando isso ocorre automaticamente fases são puladas, afetando diretamente o infante:

Se, na verdade, o trabalho tivesse as virtudes preconizadas, os jovens filhos dos ricos também estariam trabalhando. Jovens de classe média, nas suas diferentes hierarquizações, são cada vez mais ocupados com diversas atividades que complementam suas trajetórias de vida escolar; fazem cursos diversos, como computação, línguas, atividades físicas, que diferem consideravelmente dos jovens trabalhadores de origem mais humilde. (ALBUQUERQUE, 2003, p. 126).

Evidenciando que a educação possui potencial transformador de realidades, inclusive podendo modificar os índices de trabalho infantil e de pobreza, sendo um norteador da doutrina da proteção integral.

Consoante entendimento “difícilmente crianças e adolescentes exercerão com qualidade sua prerrogativa de sujeitos de Direito sem uma sólida formação psicológica, social e intelectual”. (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 37).

O trabalho infantil afeta diretamente a vida escolar dos menores, pois quando se faz presente acaba incidindo na redução da frequência, aprendizagem. “Quer dizer, o trabalho que não interfere na frequência escolar, mas que, todavia, repercute no direito da criança a uma educação básica é trabalho infantil”. (BRASIL, Ministério da Educação, 1997, s.p).

O contexto social do trabalho ao qual as crianças são submetidas pode impactá-las psicologicamente de maneira forte. “A capacidade desses indivíduos de se relacionar e aprender são pontos graves que sofrem com o trabalho infantil”. (CELI, 2018, p. 34).

Nota-se que os fatores psicológicos desgastam bastante o crescimento da criança e o adolescente quando o assunto corresponde a prestação de serviços por partes de menores, que podem crescer com a ideologia que estudar não compensa.

O trabalho e a escola são duas coisas que dificilmente se conciliam na realidade brasileira, diante disso, “a escola acaba ficando para trás porque o que determina é a necessidade”. (FREITAS, 2005, p. 15).

O sistema público de ensino, infelizmente, ainda não é satisfatório, pois há profissionais que não possuem a qualificação ideal, refletindo diretamente nos educandos.

O próprio sistema de ensino tem gerado exclusão escolar e social. Parte das suas causas tem raízes na própria escola, ditadas por razões que dizem respeito à inadequação dos currículos, à deficiência na formação inicial e continuada dos professores, às avaliações equivocadas que insistem em responsabilizar o aluno pelo seu próprio fracasso e que termina por estimular o abandono das escolas. Mas seria um equívoco circunscrever o problema às causas de natureza educacional. Isso porque a evasão escolar também está associada às desigualdades econômicas e disparidades regionais. (BRASIL, Ministério da Educação, 1997, p. 7).

Mesmo que haja a exigência de escolarização e qualificações para inserção e manutenção no mercado de trabalho, a baixa escolarização dos genitores acaba influenciando no surgimento do trabalho infantil.

As crianças e adolescentes que se encontram em “uma situação de exploração de mão-de-obra apresentam graves problemas de saúde, podem ir da fadiga excessiva ao desenvolvimento de problemas respiratórios, ansiedade, irritabilidade e distúrbios de sono”. (CELI, 2018, p. 45).

Contudo, o maior impacto que o trabalho infantil pode causar é no aprendizado escolar podendo até mesmo levar ao abandono, pois os menores largam a escola para poder começar a trabalhar.

Além disso, quando o menor continua na escola ao mesmo tempo que exerce labor sofrem impactos consideráveis em seu aprendizado, sem mencionar a possibilidade de impactos no seu desenvolvimento psíquico.

Os fatores econômicos implicam significativamente na submissão de alguns trabalhadores ao trabalho análogo a escravidão no Brasil, principalmente o infantil que é menos fiscalizado:

A pobreza é, sem dúvida, a base do processo de exploração da criança, principalmente em trabalhos perigosos e debilitantes. O baixo nível de rendimentos de muitas famílias, insuficientes para sua própria sobrevivência, constitui-se em forte fator indutor da alocação do tempo da criança no trabalho, que poderia ser, alternativamente, distribuído entre o lazer, a escola e o repouso. (GONÇALVES, 1997, p. 18).

Ademais, as condições precárias de labor, muito frequentes em um cenário de exploração de crianças e adolescentes, propiciam abusos físicos, sexuais e conseqüentemente psicológicos. Destarte que, o trabalho infantil que compreende a criança e adolescente possui múltiplas conseqüências, pois corrobora com a perpetuação da pobreza e afeta o desenvolvimento individual dos infantes, violando princípios instituídos no ordenamento jurídico pátrio e fragilizando as relações laborais.

### 2.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público funções extrajudiciais e judiciais, de modo que atue como guardião das leis e defenda os direitos sociais, difusos e coletivos e busque pela democracia substancial. Assim, diante disso, o Ministério Público começou a atuar para a sociedade em prol do interesse público (principalmente para a criança e o adolescente).

O papel fundamental do Ministério Público consiste em “ser verdadeira alavanca a propiciar o acesso da sociedade à justiça e ao Poder Judiciário em defesa dos valores maiores desenhados em nosso ordenamento jurídico”. (LEITE, 2011, p. 89).

Tratando-se do direito social ao não trabalho a atuação é específica do Ministério Público do Trabalho, que age no intento de levar transformação à sociedade, por meio da defesa dos direitos dos trabalhadores, e do direito ao não trabalho quanto às crianças e adolescentes. Diante de tais apontamentos, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 prevê a competência da Justiça do Trabalho, o que logicamente inclui o combate ao trabalho infantil no Brasil.

Deslinda que, desde 1999 o Ministério Público do Trabalho teve áreas prioritárias estabelecidas, quais sejam, “erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho

adolescente, combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena, marcando um novo tempo na atuação deste órgão”. (LEITE, 2006, p. 79).

Inclusive em 2002 o Ministério Público do Trabalho criou, por intermédio da portaria 231, a Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, para investigar situações de submissão ao trabalho forçado, violência, servidão por dívidas, maus tratos, jornadas exaustivas, e, conseqüentemente o desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho.

Logo essa coordenadoria possibilita ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar e investigar tais situações, além disso, firmaram parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, Organização do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra.

Vale mencionar que o procedimento para apuração de infrações nesse âmbito consiste simplesmente em recebimento da denúncia, determinação de abertura do procedimento investigatório, isto é, o inquérito civil, para coleta de provas e posterior propositura de ação civil pública.

Há projetos criados e desenvolvidos pelo Ministério Público do Trabalho que visam intervir na realidade fática social para reduzir o quantitativo de pessoas submetidas a condições desumanas de trabalho, consistem em prevenção e combate ao aliciamento, prevenção ao trabalho escravo e programa resgatando a cidadania. Além disso, tem-se que o programa MPT na escola visa difundir no ambiente escolar a importância da sociedade no combate ao trabalho infantil e mostrar os malefícios desse para os menores.

O propósito é “que a sociedade venha a assimilar as verdades que se encontram sob tais assertivas perversas e excludentes, de maneira a torná-la consciente, sensível e denunciadora quanto à problemática”. (MARQUES, 2012, p. 115).

Visando atingir os objetivos descritos o MPT promove campanhas publicitárias, audiências públicas, fóruns de discussão participam de comissões técnicas criadas pela sociedade e em órgãos públicos. Portanto o projeto em comento capacita os docentes, levando-os a uma atuação como multiplicadores.

Para o projeto políticas públicas que combatem ao trabalho precoce o Ministério Público do Trabalho busca valor mínimo para auxiliar na realização das políticas públicas de erradicação e prevenção compreende atuações extrajudiciais e judiciais que se estendem desde a expedição de notificações recomendatórias e visitas à respectiva chefia do Legislativo e Executivo, até eventual propositura de ações civis públicas. (MARQUES, 2012)

Por oportuno, menciona-se que a interação com a população é de suma relevância, pois é parte de efetivação da democracia, que, consiste em “valor nuclear da Constituição brasileira

de 1988, a partir da conjugação dos valores cidadania e dignidade da pessoa humana”. (APPIO, 2004, p. 144).

Ante o exposto, a atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em determinadas situações poderá ocorrer conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho. No entanto, tem-se que nesses casos, a questão deverá ser resolvida baseando-se o princípio do interesse superior dos menores.

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público do Trabalho “a função de atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos no âmbito trabalhista. Dessa forma, compete ao Ministério Público do Trabalho garantir a efetiva proteção e direitos fundamentais da criança e do adolescente trabalhador”. (MACHADO, 2016, p. 78).

Sendo assim, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 a partir dos 14 (quatorze) anos o infante pode trabalhar como menor aprendiz. Conquanto, como regulamentadoras desta atividade foram criadas as Leis nº 11.180/2005 e 10.097/2000, e o projeto em comento propõe a efetivação do cumprimento destas leis.

As principais linhas de atuação focadas na criança e no adolescente pelo órgão são: dimensão protetiva, “a partir da retirada da criança do trabalho e inserção na escola, ou a integração em programas sociais ou profissionalizantes; natureza repressiva, mediante adoção de medidas judiciais objetivando a punição ao explorador”. (MARQUES, 2012, p. 22). A violação do direito fundamental ao não-trabalho antes da idade mínima enseja ao Ministério Público do Trabalho, a instauração de inquérito civil, para a apuração dos fatos.

Após, poderá propor ao inquirido “o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual se comprometerá a regularizar a situação, sob pena de multa caso não cumpra com a obrigação assumida”. (MACHADO, 2016, p. 56).

Tendo em vista que a atuação da Coordenadoria ocorre de forma articulada com as Procuradorias Regionais do Trabalho, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar as ações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A participação da sociedade auxilia na fiscalização das políticas públicas, por isso o Ministério Público deve atuar em conjunto com essa, para assim alcançar os objetivos propostos.

O Ministério Público atua como transformador da realidade da sociedade, com múltiplos projetos relacionados à erradicação do trabalho infantil. Inegável que o trabalho infantil afeta a sociedade como um todo, por isso deve ser combatido com educação, profissionalização, alternativa ao trabalho e inclusão social, e quando há atuação em conjunto com a sociedade há a efetivação da democracia substancial.

### **3 O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO INFANTIL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O princípio da proteção integral está intrinsecamente interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, são inseridos as crianças e os adolescentes sendo os mesmos sujeitos de direitos.

Contudo, tão somente esse reconhecimento de “pessoa em desenvolvimento que necessita de proteção não é suficiente para combater a exploração da mão de obra infanto-juvenil, sendo necessária a criação de mecanismos que assegurem a efetivação desses direitos”. (COSTA; DIEHL, 2015, p. 56).

Desse modo, o enfoque do presente capítulo será examinar as nuances do trabalho análogo á escravo infantil em detrimento do que instituem a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e o Adolescente.

Logo, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco na tutela da família e principalmente na proteção da criança e o adolescente no Brasil, assegurando direitos fundamentais intrínsecos ao desenvolvimento dos menores.

Desta forma cumpre destacar que com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se um novo modelo jurídico de jovens em conflito com a lei, onde “tais princípios permitem também uma melhor aplicação da matéria especialmente quando se levam em conta as regras para interpretação da matéria envolvendo criança e adolescente dispostas no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (MARTINS, 2016, p. 78).

A Carta Magna de 1988 institui princípios destinados ao resguardo e tutela das crianças e adolescentes, nessa ótica que emerge o enfoque desse estudo que será o Princípio da Proteção Integral.

Princípios estes que tem “a finalidade de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com normas protetivas diferenciadoras das aplicadas aos adultos, do qual são embasadas na Constituição e consignados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. (LIMA, 2014, p. 34).

Tendo como base que, os menores são o futuro da civilização os mesmos devem ser respeitados e ter seus direitos efetivados em conformidade com o descrito na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Todavia, Erradicar ou ao menos diminuir os índices do trabalho infantil não é uma tarefa fácil, porém há maneiras de se chegar a resultados bem significativos. Diante da

necessidade de se atribuir um tratamento diferente para as crianças, surgiu a “doutrina da proteção integral, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU)”. (MACHADO, 2016, p. 67).

Conforme menciona a autora, o conceito de criança e adolescente despertou atenção internacional a partir dos novos valores que foram atribuídos para esses jovens, através de teorias que cuidavam da divisão dos estágios de maturidade humana e da importância de viver cada fase de forma saudável.

É nesse sentido que se destaca:

A família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social e no âmbito da qual o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo, deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral, proporcionar o que de melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente. A comunidade [...] e a sociedade organizada em geral, devem facilitar a integração daqueles que estão em formação, respeitando a sua individualidade como pessoas e empreendendo todos os meios possíveis para ajudar a desenvolver as suas potencialidades, participando ainda, por meio de organizações representativas (ONGs), da formulação de políticas voltadas para o atendimento infanto-juvenil e do controle das ações em todos os níveis, como estatui, aliás, o art. 204, II da CF. (OLIVA, 2006, p. 78).

Conforme mencionado pelo o autor, o Estado, personificado no Poder Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem, por sua vez, o dever de elaboração legislativa compatível com o princípio acolhido, adotando, nos seus três níveis providências que assegurem o acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos, que proporcionem a necessária proteção por meio do desenvolvimento de ações governamentais direcionadas, políticas públicas e sociais de inclusão, prestando educação, convertendo impostos em bem-estar para crianças e adolescentes.

No entanto, entende-se que para alcançar a proteção integral é essencial a efetivação dos chamados direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente “educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho no seu imbricamento com direito à alimentação”. (MACHADO, 2016, p. 136). Complementa o autor que, sendo consideradas as crianças e os adolescentes seres em pleno desenvolvimento, o princípio da proteção integral elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado.

A criação de programas sociais para que possa diminuir a pobreza que é uma das grandes causas do trabalho precoce. Incentivá-los a estudar, bem como zelar pelas crianças e adolescentes não é uma obrigação só do Estado, a própria Carta Magna brasileira estabelece que também é de toda a sociedade inclusive da família.

Dessa forma, a educação, a saúde, o lazer, entre outros direitos, são princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Proteção Integral está interligado a essa premissa de garantias constitucionais.

A ordem resultante do Princípio da Proteção Integral se estrutura a partir de três sistemas de garantia:

O sistema primário, que trata da promoção de políticas públicas e atendimento a crianças e adolescentes; sistema secundário, que trata das medidas de proteção voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; e o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei. (SARAIVA, 2013, p. 67).

Vale mencionar que, cabe ao Estado colocar em prática esses direitos e garantias dispostos na esfera constitucional, contudo, raramente isso ocorre em meio ao sistema capitalista em que se encontra a sociedade.

Logo, tem-se que o ordenamento pátrio prevê o Princípio da Proteção Integral como forma de diminuir o aumento do trabalho análogo escravo infantil, que cada vez mais se alastra pela sociedade brasileira.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente que assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pelo disposto nos mencionados artigos, percebe-se que a proteção integral a criança e adolescente é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como escopo prevenir os níveis de trabalho infanto-juvenil.

Sobre o assunto, a doutrina da proteção integral estabelecida:

No art. 227 da Constituição da República substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas de fato já implícita no Código de Mello Mattos, de 1927. A doutrina da situação irregular que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, estabelecida no art. 2º do Código de Menores. Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de

infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. (MACIEL, 2014, p. 54).

Diante do exposto pelo autor, evidencia-se que a referida proteção é abrangente e aplica-se aos demais ramos do direito, todos com o mesmo objetivo em comum proteger as crianças e adolescentes.

No que tange ao direito trabalhista, compreende “o direito à profissionalização, ao desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, observância à idade mínima para o ingresso ao trabalho, garantia de direitos trabalhistas, bem como ao acesso à escola”. (OLIVA, 2006, p. 89).

Assim, toda a criança e adolescente possui direito a um crescimento digno livre de qualquer premissa que implique em danos psicológicos no futuro, de modo a atrapalhar seu convívio em comunidade.

Diante dessa premissa de proteção dos menores, surge o princípio em comento como maneira de minimizar os reflexos do trabalho escravo infantil no Brasil. Deve-se entender que a criança e também o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, em primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio do povo são suas crianças e jovens”. (LIBERATI, 2010, p. 18).

Nota-se que a criança e ou adolescente possuem um vasto aparato de normas tutelando sua proteção, mas isso não é capaz de erradicar o trabalho análogo infantil enraizado no pilar da sociedade.

O dito princípio abarca, a rigor, “todos devemos dar as relações que envolvem crianças e adolescente, para a família, a sociedade e Poder Público, por que há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas”. (FONSECA, 2012, p. 56).

Assim, evidencia-se que o trabalho análogo a escravo infantil é uma realidade predominante no Brasil e no Mundo que está cada vez mais, atingindo projeções enormes, tendo em vista o elevado índice de trabalho escravo infantil.

A realidade do trabalho infantil representa a “necessidade de novas práticas para enfrentar a violação dos direitos humanos, como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”. (SOUZA, 2018, p. 78).

Logo, as normas expressas e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, o Estado tem o dever jurídico de zelar pelos interesses da criança e do adolescente e protegê-lo na sua formação e desenvolvimento.

Desse modo, é preciso garantir educação de qualidade como também ações de proteção social para a superação do ciclo da pobreza. “Há um longo caminho para que no Brasil milhões de crianças e adolescentes sejam retirados/as do trabalho infantil e que a eles/as sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”. (SCHWARZ, 2012, p. 90).

Contudo, mesmo com todo esse amparo legal envolvendo a criança e o adolescente, não é algo suficiente e capaz de erradicar de uma vez por todas com o trabalho infantil, tendo em vista que os próprios genitores acabam submetendo seus filhos á condições degradantes de trabalho.

Apesar do Princípio Constitucional, “adotando a proteção integral à criança e ao adolescente, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho que vem sendo realizado para o combate à exploração infantil ainda caminha a passos lentos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 55).

Diante de tais apontamentos, com isso, visando garantir a efetividade de todo esse amparo legal previsto na Constituição Federal de 1988, o Estado tem e deve atentar-se a realidade da sociedade e criar mecanismos que dificultem a propagação do trabalho escravo infantil.

É necessário implantar projetos que assegurem “à nossa população infanto-juvenil, a possibilidade de exercício dos direitos elementares da pessoa humana, garantam às crianças e adolescentes brasileiros a materialização da situação jurídica de cidadania prometida na Constituição Federal”. (NETO, 2017, p. 35).

Logo, é preciso por em prática projetos que viabilizem a redução dos índices de trabalho análogo a escravo no Brasil, tendo em vista os fatores já apontados anteriormente ao longo do texto. Com isso, “a grande maioria de participações infantis em comerciais de televisão, shows musicais e desfiles de moda, simplesmente não possuem autorização judicial”. (CAVALCANTE, 2013, p. 34).

Na visão do autor, os organizadores entendem (erroneamente) que a presença de um responsável é suficiente para respeitar a legislação brasileira. Antes de qualquer relação de trabalho da criança e do adolescente, é preciso ser expedido um alvará de autorização pra realização daquele.

Assim, “é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego”. (LIETEN, 2007, p. 27).

Diante de tais apontamentos, tem-se que possivelmente as crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil, podem se tornar adultos frustrados e submissos a um trabalho com condições não condignas como alternativa para se livrar do desemprego.

O texto da atual Carta Magna “é resultado dos anseios históricos do momento da redemocratização, abarcando um grande pluralismo político e ideológico dos atores que participaram desse processo, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (ANDRADE, 2011, p. 89).

O previsto na Carta Magna de 1988 e o instituído no Princípio da Proteção Integral da criança e adolescente são escopos de ideologias conquistadas ao longo do tempo que foram sintetizadas em normas.

O que se verifica, através desse dispositivo, é a obrigação do Estado, da família e de toda a sociedade de assegurar, tutelar e lutar pelos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os sempre como sujeitos de direitos. “O Estado deve deixar a postura de repressão para buscar uma atitude a fim de proteger, assegurar e efetivar os direitos fundamentais das crianças”. (PAGANINI, 2011, p. 67).

Dessa forma, ao governo cabe ainda proporcionar meios para que essas crianças e adolescentes tenham os direitos preservados e, na idade correta, possam ter acesso ao trabalho decente. Dessa forma, é fundamental o reconhecimento dos direitos de que toda criança e adolescente.

Os menores devem, nesse sentido, ser tratados com primazia na proteção e socorro de seus direitos, no acesso a serviços e políticas públicas e na destinação dos recursos públicos que se objetivam a protegê-la.

Une-se a isso o que se chama de “Princípio da Proteção Integral”, que afasta a possibilidade de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão” contra os menores, preocupado sempre em trazer sanções a quem o fizer”. (SOUZA, 2018, p. 67).

Assim, com base no descrito, a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das maiores conquistas da sociedade brasileira ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Tais princípios, de suma relevância a partir de então para a efetiva proteção da criança e do adolescente, “foram acolhidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode permitir desdobramentos significativos não apenas para a tutela jurídica desses direitos, mas para a realização de políticas sociais e união de esforços que lhe concretizassem”. (ANDRADE, 2011, p. 78).

A Carta Magna de 1988 teve início devido ao ensejo da redemocratização, com isso, possibilitou uma série de avanços jurídicos para as crianças e adolescentes que contribuem para a construção desses indivíduos em processo de desenvolvimento psíquico.

Os índices de trabalho infantil no Brasil estão longe de serem aceitáveis. “Embora tem-se notado um grande avanço no combate e nas políticas de erradicação, o país ainda enfrenta um cenário preocupante na atualidade”. (FACURE, 2014, p. 78).

Dessa forma, sob a premissa que o trabalho infantil é semeado pela cultura distorcida amparada a anseios econômicos tem sido um dos maiores empecilhos para a efetividade do princípio da proteção integral do menor.

### 3.1 DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

A criança e adolescente devem ser consideradas como pessoas em desenvolvimento e merecem uma condição de tratamento peculiar, isso é fato, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, bem como, o Estatuto da Criança e Adolescente garantem proteção jurídica aos referidos indivíduos.

De acordo com o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser asseguradas à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em conformidade com isso, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pode ser compreendida como o:

Reconhecimento de que as crianças e adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, pessoas que ainda não desenvolveram completamente a sua personalidade, e por esse motivo necessitam de uma proteção integral. As crianças e adolescentes merecem, e receberam, do ordenamento jurídico brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos, a maior vulnerabilidade é outro truísmo, se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem exercitar completamente suas potencialidades e direitos, estão em condição menos favorável para defender esses direitos. (MACHADO, 2016, p. 66).

Logo, os menores em processo de desenvolvimento devem ser amparados pelo Estado de modo a incentivar a sociedade a reprimir a prática do trabalho escravo infantil no Brasil. A afirmação da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento:

Não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. (OLIVA, 2019, p. 66)

Desta forma, pode-se perceber que a expressão condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está estritamente interligada ao pleno crescimento da criança e também do adolescente, considerados como o futuro da nação.

Logo, “significa que são assegurados à criança e ao adolescente os mesmos direitos atribuídos aos adultos, devem ser aplicados de acordo com a sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e a sua capacidade de discernimento”. (MACHADO, 2016, p. 44).

Vale mencionar que, muitos doutrinadores preferem utilizar a expressão direito ao não-trabalho para o menor de 14 anos e direito ao trabalho protegido para os adolescentes entre 14 e 18 anos de idade.

As crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito que necessitam de proteção especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a estes o direito à liberdade, de brincar, praticar esporte e serem felizes. Portanto, a infância e adolescência podem ser compreendidas como uma fase de desenvolvimento que tanto deve ser desfrutada quanto respeitada por todos.

No que diz respeito ao trabalho, “a profissionalização faz parte da formação do adolescente; por esse motivo, a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho”. (MACIEL, 2014, p. 44).

Para tanto, a previsão constitucional e infraconstitucional de vedação ao trabalho infantil, envolve diversas nuances, todas de modo a diminuir os índices de trabalho infantil no Brasil.

A vedação constitucional do trabalho antes dos 16 anos de idade alinha-se ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição. “Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento”. (MARQUES, 2012, p. 76). Com isso, para que os menores tenham acesso a um sistema de proteção integral, para que possa haver uma proteção sempre que acontecer uma violação dos seus direitos.

Sob essa ótica, é visível que as crianças e adolescentes menores de 16 anos é assegurado constitucionalmente o direito ao não-trabalho, com exceção a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.

No mesmo sentido, elencam-se os fatores afetados pelo trabalho precoce:

a) afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos; b) compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores; e c) prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade. (MARQUES, 2012, p. 26).

Diante do exposto, na visão dos autores, não há como negar que o trabalho precoce se revela nocivo à criança e ao adolescente, pois compromete o seu desenvolvimento saudável, podendo gerar graves consequências para o futuro.

Assim, com base no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho a idade mínima para o trabalho é 16 anos, exceto o menor aprendiz que pode começar a trabalhar a partir dos 14 anos.

### 3.2 A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Tendo em vista que o trabalho precoce implica severamente no desenvolvimento da criança e adolescente conforme apontado por alguns autores ao longo do trabalho, podendo consequentemente ocasionar danos psíquicos irreparáveis a educação e a convivência familiar.

O trabalho da criança e do adolescente é uma preocupação mundial, considerado um grave problema social, de saúde pública e de violação dos direitos humanos. No entendimento de Oliva (2006, p. 55), com isso, somente a “lei não é suficiente para combater o problema, sendo necessária a implementação de políticas públicas e ação conjunta do governo e sociedade”.

A implementação de políticas públicas pelo, como forma de erradicar o trabalho infantil são de extrema necessidade para o contexto atual em que se encontra a sociedade brasileira.

Contudo, consideram importantes, “antes de adentrar no tema, esclarecer o conceito de políticas públicas. Para os doutrinadores, as políticas públicas podem ser entendidas como ações do Estado que garantem os direitos sociais; é através delas que bens são ‘distribuídos e redistribuídos’ em resposta às demandas da sociedade”. (COSTA; DIEHL, 2015, p. 88).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 86: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações

governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990, s.p).

Portanto, a União, os Estados e os Municípios deverão apresentar ações que visem o atendimento na área social, inclusive a sociedade, que deverá demonstrar as necessidades da população.

Consoante a isso, para a proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais da:

Criança e do adolescente enumerados pela Lei 8.069/1990 (ECA), estabeleceu o legislador, no art. 87, cinco linhas de ação: políticas sociais básicas; políticas de programa e assistência social, em caráter supletivo; os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e proteção jurídico-social por entidades de defesa de seus direitos. (PEREZ, 2008, p. 116).

Para tanto, a exploração do trabalho infanto-juvenil é um fato incompreensível cuja consequência pode ser devastadora. Dessa forma, é fundamental a ação integrada da sociedade e do Estado para combater esse tipo de atividade.

Diante da existência do trabalho infantil e do emprego de adolescentes em atividades inadequadas, “são necessários mecanismos para o combate e proteção, como programas, ações que visem eliminar essa forma de trabalho, fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ONGS, Ministério Público, entre outros”. (MACHADO, 2016, p. 89).

A Organização Internacional do Trabalho criou o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), visando potencializar as ações governamentais no âmbito de cada Estado-membro, com o intuito de combater o trabalho forçado, penoso e insalubre exercido por crianças e adolescentes.

Diante disso, cada governante deve implantar medidas que possam viabilizar a redução do trabalho escravo no Brasil, contudo, a questão deve ser enfrentada pela sociedade e também por organizações não governamentais.

Ressalta Oliva (2006, p, 67) que com a implementação do Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) vários setores passaram a se envolver com “a questão do combate da exploração de mão de obra infanto-juvenil e vários programas governamentais e ações de entidades não governamentais foram implantados, transformando o Brasil em um modelo para muitos países”.

Um dos principais programas públicos criado no Brasil foi o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) está sob “a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome e destina-se a famílias que tenham filhos na faixa etária de 7 a 15 anos de idade, submetidos ao trabalho considerado perigoso, penoso ou insalubre”. (MARQUES, 2012, p. 45).

Conforme explanado, tem-se que o trabalho infantil é toda e qualquer atividade, com salário ou remuneração que envolve alguns prejuízos possíveis, como a implicabilidade no desenvolvimento físico, em que na maioria das vezes se exige esforço físico ao extremo, como carregar e descarregar objetos pesados, ficar em posições prejudiciais à saúde ou até mesmo resultando em lesões na coluna, causando danos futuros.

Segundo Costa e Diehl (2015, p. 55), o programa, em “seus primeiros anos de instituição, foi responsável consequentemente por uma considerável diminuição nos índices de trabalho infantil”.

Por esse motivo, “em 2013 iniciou-se a discussão sobre o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com o objetivo de potencializar os serviços de assistência social, bem como articular ações com outras políticas públicas que visassem erradicar as novas incidências de trabalho. (RODRIGUES, 2015, p. 55).

Com isso, o trabalho não deve ser exercido antes da idade mínima descrita em lei, tendo em vista que o labor de maneira precoce viola o direito a educação e ao crescimento da criança e adolescente com pleno desenvolvimento.

Diante disso, tem-se que as crianças e adolescentes possuem o direito à educação, saúde, esporte, cultura e lazer. A Organização Internacional do Trabalho desenvolve um papel muito importante na luta pelo direito dos trabalhadores, é especializada na área do trabalho e responsável pela elaboração e aplicação de normas internacionais de proteção ao trabalho.

Já a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) “foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de enfrentar o trabalho infantil e cumprir os compromissos firmados com a ratificação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT”. (MACHADO, 2016, p. 43).

Assim, a exploração a mão de obra infantil é uma questão presente desde a antiguidade no seio da sociedade, dando ensejo as primeiras medidas protetivas em relação a proteção dos menores. Aponta Oliva (2006, p. 56) que “após a edição da Portaria n. 952, de 8 de julho de 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil passou a contar com a participação de 33 órgãos e entidades”.

De acordo com o autor supracitado, sua composição é quadripartite, que envolve órgãos públicos federais (entre os quais, 13 Ministérios), organismos internacionais e representações de trabalhadores, dos empregados e da sociedade civil.

Em 2011 foi elaborada a segunda edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente com o intuito de propor, coordenar e monitorar a execução de ações para o combate da exploração da mão de obra infantojuvenil.

“O principal objetivo da segunda edição do Plano Nacional consistia em eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015, e erradicá-lo até 2020”. (FUNDABRINQ, 2015, p. 54).

Ademais, o trabalho precoce é uma violação aos direitos da pessoa humana, levando em consideração que retira o direito a uma infância digna em que são promovidos todos os direitos básicos previstos na Carta Magna de 1988.

Em notícia publicada no site da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), “mesmo com a queda no período 2001 a 2014, o Brasil ainda está distante de alcançar as metas assumidas com a OIT em eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020”. (BARRETO; TOZZI, 2016, p. 56).

Assim, por esse motivo, em agosto de 2016 a CONAETI coordenou um novo Plano Nacional, na expectativa de continuar a luta pela abolição do trabalho infantil no período de 2016-2020, ainda em processo de implementação.

Com o objetivo de combater o trabalho infantil e com apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, “em 29 de novembro de 1994 foi fundado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)”. (MACHADO, 2016, p. 67).

Diante de tais apontamentos, dentre as atividades desenvolvidas pelo o Fórum, compreende-se que as políticas públicas e programas destinados a prevenir e conseqüentemente a erradicar trabalho infantil é uma ferramenta importante para a solução do problema.

Verifica-se que mesmo com o todo amparo legal em torno da proteção a criança e ao adolescente, o trabalho infantil ainda é um enorme problema que assola a sociedade e está em constante crescimento devido ao fato de está interligado a fatores culturais embasados em questões econômicas.

## CONCLUSÃO

Diante do apontado ao longo do estudo, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho garantem os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro à todas as crianças e adolescentes.

Tendo em vista que, as crianças e os adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direito e não simples objetos para ser usados em mão-de-obra barata por adultos. Logo, a sociedade precisa incentivar a cultura de que lugar de criança é na escola, pois a legislação resguarda tal proteção.

Com isso, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho determina a idade que a criança e o adolescente estarão aptos para a vida profissional, que seria 14 anos como menor aprendiz, sendo assistido por seu responsável legal.

O Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a proteção integral das crianças e adolescentes. Dessa forma, as crianças e adolescentes precisam da conscientização da população para que tenham seus direitos protegidos e efetivados.

Logo, o Estado deve buscar uma maneira de incentivar prevenção e erradicação do trabalho infantil, ou ao menos diminuir o número de crianças e adolescentes que todos os dias se encontram em alguma situação de exploração de trabalho escravo.

Assim, o Estado pode aderir a medidas cabíveis direcionadas à profissionalização do adolescente, criando programas sociais para atender as famílias carentes que não tem condições financeiras para o sustento, bem como, promovendo a punição aos responsáveis pela prática do labor precoce, trazendo clareza e entendimento ao ordenamento pátrio, de modo a evitar o exercício do labor na infância.

Contudo, é evidente que a necessidade de sobrevivência afasta cada vez mais as crianças e adolescente das escolas, levando em consideração que a maioria dos menores trabalham muito e ganham pouco, em alguns casos esse “trabalho” não tem remuneração, é simplesmente feito em troca por alimentos, vestuários ou moradia.

A prevenção da ameaça ou violação dos direitos das crianças e do adolescente é dever de todos, sendo importante frisar a participação do Poder Público a fim de alcançar sucesso na extinção de tal prática, visto que a falta de fiscalização nas regiões mais afastadas dos grandes centros, em que ocorre produção de carvão, cana, fumo, entre outros, faz surgir a exploração por parte dos grandes produtores, o que não exclui de tal atividade ilícita os pequenos produtores. Parte desse trabalho acontece em regiões em que a educação é extremamente precária e não há atuação efetiva do Estado.

Neste sentido, entende-se que a educação também está ligada ao desenvolvimento da personalidade da criança. Tendo em vista que o trabalho precoce, implica tanto no desenvolvimento físico, como no desenvolvimento mental, e isso influencia muito na personalidade desta criança que está em formação, já que uma grande preocupação dos pais, é o futuro dos filhos.

A Organização Internacional do Trabalho dispõe que muitos justificam o trabalho precoce com o argumento de que crianças e adolescentes pobres devem trabalhar para ajudar no sustento da família. Logo, essas crianças se sentem na obrigação de trabalhar para ajudar os genitores.

A elaboração do presente estudo teve como premissa conscientizar a população e demonstrar para as famílias mais carentes que o trabalho infantil não livra a criança e o adolescente da marginalização, pelo contrário o trabalho precoce irá retardar o desempenho escolar desta criança ou adolescente, ou até mesmo ocasionar danos mentais irreparáveis e a consequência disso é a deficiência na formação escolar e a marginalização.

Conclui-se que mesmo diante de todo o amparo legal da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código Penal, resguardando e protegendo a criança e o adolescente, o trabalho infantil continua em constante crescimento, devido a fatores culturais embasados no capitalismo.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5218, 14 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61165>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ARRUDA, Kátia Magalhaes. **As Piores Formas De Trabalho E O Direito Fundamental À Infância**. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ANJOS, Raísa Lessa Dos Anjos. **Trabalho Escravo No Brasil Contemporâneo**. Universidade Federal Do Estado Do Rio De Janeiro. Rio De Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/tcc-2014-2-raisa-lessa-dos-anjos>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Canoas: Ed. ULBRA, 2004.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011.

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Piores formas de trabalho infantil**. Um guia para jornalistas. Brasília, 2007.

ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão. **A inserção do jovem no mercado formal de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

ANNONI, DANIELLE. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. 1 ed. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2018.

APPIO, Eduardo Fernando. **Controle judicial de políticas públicas no Brasil**. Florianópolis, 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, p. 144. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/tese\\_o\\_controle\\_judicial\\_das\\_politicas\\_publicas\\_no\\_brasil.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/tese_o_controle_judicial_das_politicas_publicas_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BARRETO, Lívia; TOZZI, Verônica. **O Brasil ainda não cumpriu metas de erradicação do trabalho infantil com as quais se comprometeu junto à Organização Internacional do Trabalho: a luta continua**. Núcleo Bandeirante/DF, out. 2016.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Programa toda criança na escola**. Brasília: MEC, 1997.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em: <[http://www.oit.org/brasiliasites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web\\_758.pdf](http://www.oit.org/brasiliasites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 4 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. **Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111180.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2020

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.** Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa MTE/SIT n.º 91, de 5 de outubro de 2011. **Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.** Disponível: < <https://www.anamt.org.br/portal/2017/03/02/instrucao-normativa-mtesit-n-o-91-de-5-de-outubro-de-2011/> >. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho.** São Paulo: LTR, 2013.

BERNARDES, Amanda Sara Silva Vieira. **A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la.** Nações Unidas, v. 1, n. 6, p. 1- 32, jan. 2014.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho Em Condições Análogas À De Escravo: Mutações E Os Desafios Ao Seu Combate.** Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas. Florianópolis (SC), 07 dezembro de 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: Teoria Geral a Segurança e Saúde.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAHAD, Jose P. Z.; SANTOS, Emylli H. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.univates.br/biblioteca/acervo-digital>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: competência, legalidade e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v.79, n.1, p.139-158, jan/mar.2013.

CELI, Renata. **Trabalho infantil: causas, consequências e combate à exploração!** Stodi, 2018. Disponível em: <<https://www.stodi.com.br/blog/2018/10/25/trabalho-infantil/>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas.** Curitiba: CRV, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza?** Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.5. n.56. p.25. dez. 2002.

ESCRAVO, nem pensar. **Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula.** Imigrantes Haitianos são Escravizados no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 12 fev. 2020.

FREITAS, Maria da Conceição. **A questão de gênero e trabalho infantil na pequena mineração sul-americana,** Prosul, Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência e Tecnologia, 7 e 8 de março de 2005, Rio de Janeiro (RJ).

FUNDAÇÃO ABRINQ - FUNDABRINQ. **Brasil dificilmente cumprirá metas previstas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** São Paulo/SP, jun. 2015.

FACURE, Gustavo Henrique Fernandez. **O Trabalho Infantil No Brasil: Os Desafios Para A Proteção Dos Direitos Fundamentais Da Criança E Do Adolescente.** Publicado em 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150622-07.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

**FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

GONÇALVES, Renato. **O Trabalho Infantil e a Agenda Social.** Revista BNDES, Rio de Janeiro, n.7, Jun. 1997.

GONÇALVES, Paulo Cesar. **Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista.** Almanack n.17 Guarulhos Sept./Dec. 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332017000300307](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000300307)>. Acesso em: 02 maio 2020.

LIMA, Pricila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente.** Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções.** Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério do Trabalho.** São Paulo. LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

MACHADO, Eliane Nunes. **O Trabalho Da Criança E Do Adolescente Diante Do Princípio Da Proteção Integral.** Centro Universitário Univates Curso De Direito. Lajeado, novembro de 2016. <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1530/1/2016ElianeNunesMachado.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MELO, Roger. **A real face do trabalho Infantil no Brasil**. Abet, 2019. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/a-real-face-do-trabalho-infantil-no-brasil/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MARQUES, Rafael Dias. **Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil**: atuação e instrumentos processuais. Revista do Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília, ano XXII, n. 44, set. 2012.

MELO; Guilherme Orlando; LORENTZ, Lutiana Nacur. **Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens**: trabalho forçado, degradante e desumano. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 54, n.84, p. 263-288, jul./dez.,2011. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_84/guilherme\\_orlando\\_anchieta\\_melo\\_e\\_lutiana\\_nacur\\_lorentz.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26p. 11-33, set. 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Renata. **Agricultura é setor que mais recruta crianças no Brasil**. Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC. Brasília, jun. 2016.

NASCIMENTO, Luciano. **Trabalho escravo**: fiscalização resgata 59 trabalhadores em Minas. Publicado em 03/09/2019. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/trabalho-escravo-fiscalizacao-resgata-59-trabalhadores-em-minas> >. Acesso em: 22 mar. 2020.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous. Gabriel Napolão Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**./ 2º edição. São Paulo: Ltr, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **O Ministério Público e a erradicação do trabalho infantil**. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mpqarquivos/Fil/download/mp=erradica%C3%A7%C3%A3o-trabalho-infantil.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Piores Formas de Trabalho Infantil**: um guia para jornalistas. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1530/1/2016ElianeNunesMachado.pdf> >. Acesso em: 22 mar. 2020.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Karla Cristiana Mafra. **Reflexão Acerca Do Trabalho Infantil Artístico, Quanto À Sua Excepcionalidade No Ordenamento Jurídico.** Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/pdf/KarlaCristianaMafraOliveira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/KarlaCristianaMafraOliveira.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais.** Curitiba, PR: Juruá, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Trabalho escravo no Brasil atual.** Brasil Escola, 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PITZ, Daniel Luiz. **O trabalho de imigrantes no Brasil em condições análogas à escravidão e as medidas adotadas para sua erradicação e garantia dos direitos humanos fundamentais.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v.7. n. 12, 2016. Disponível em: <[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/3601](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3601)>. Acesso em: 06 maio 2020.

PEREIRA, Sonia. **Combate ao Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e repostas de Portuga.** Escritório da OIT em Lisboa; Organização do Trabalho: OIT, 2008.

SILVA, Thamires Olimpia. **Trabalho Infantil no Brasil.** Alunos Online, 2014. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020

RIZZINI, Irene, RIZZINI, Irma, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho.** Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.

RODRIGUES, Alex. **Programa de erradicação do trabalho infantil.** PETI. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, jun. 2015.

RIBEIRO, Bruna. **O trabalhador infantil vai ser o escravo mais tarde.** Rede Peteca, 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/agenda-legislativa/o-trabalhador-infantil-vai-ser-o-escravo-mais-tarde-diz-coordenador-da-oit/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SOUZA, Ilan Fonseca. **Trabalho Infantil, Trabalho Forçado**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67322/trabalho-infantil-trabalho-forcado/2>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SCHWARZ, Maria Rosaria; BARBATO, VANESSA VIEIRA. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Conpedi.org.br, BRASILIA/DF, p. 01-22, jan. 2016.

SCHWARZ, Roberto. **Martinha versus Lucrecia: ensaios e entrevistas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TÂMAR, Claudia. **Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de discriminação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.14, n. 59, p. 90-127, mar/abr. 2006.

WROBLESKI, Stefano. **Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil**. Publicado em 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

WATFLE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. Direito Trabalhista, 14/Jun./2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em: 22 mar. 2020.